



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.879 - MS (2014/0083038-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE AREVALOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **EMENTA**

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO SIMPLES. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas conseqüências jurídicas e sociais.

2. Este Sodalício, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, no exame do caso concreto, resta evidenciada a a ínfima lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

3. No caso, o agravante é reincidente, situação que, a teor do mais moderno entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impede o reconhecimento do referido princípio, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.879 - MS (2014/0083038-0)**

AGRAVANTE : ALEXANDRE AREVALOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE AREVALOS contra decisão de fls. 316/320 que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao apelo nobre em razão do aresto objurado ter violado lei federal (art. 180 do CP), bem como estar dissonante do atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça (aplicação do Princípio da Insignificância).

Sustenta a defesa ser inadmissível o afastamento da aplicação do Princípio da Insignificância no caso, somente pelo fato do agravante ser reincidente, mormente porque a receptação se refere a uma bicicleta furtada, avaliada em R\$200,00 e que foi restituída à vítima, sendo, portando, incapaz de lesionar o bem jurídico tutelado.

Afirma que tanto Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal posicionam-se no sentido de que as circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não influenciam no reconhecimento do referido princípio, na medida em que a atipicidade da conduta relaciona-se com o bem jurídico tutelado e com o tipo penal, mas não com a pessoa do acusado, portanto, a ausência de antecedentes criminais não é pressuposto para a aplicação do Princípio da Insignificância.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para julgamento e provimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.879 - MS (2014/0083038-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O caso em comento diz respeito à possibilidade de aplicação ou não do Princípio da Insignificância quando constatada a reincidência do acusado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de embargos infringentes, entendeu possível o reconhecimento do referido princípio, em acórdão assim fundamentado, *verbis*:

*Aduz o embargante que o decisum merece reforma, a fim de prevalecer o voto divergente, proferido pela vogai, Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha, a fim de aplicar o princípio da insignificância e absolvê-lo por atipicidade da conduta do delito de receptação. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de prevalecer o voto minoritário.*

*Em consulta aos autos de apelação criminal n. 0001343-30.2010.8.12.0015, observa-se das certidões de antecedentes criminais acostadas às f. 52-54, que o ora embargante possui uma condenação definitiva pelo crime do art. 14, da Lei 10.826/03, cujo trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 10.08.2009, sendo portanto, reincidente, já que os fatos ora apurados ocorreram em 29.01.2010 (f. 02).*

*Ocorre que o simples fato de o embargante ser reincidente não obsta a aplicação do princípio da insignificância.*

*O Supremo Tribunal Federal tem apontado critérios para utilização do princípio da insignificância, quais seja: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC 93.453 - Rei. Min. Joaquim Barbosa - DJe 02.10.2009 - p. 133)".*

*No caso em tela, a conduta do réu, ora embargante, preenche todos os requisitos apontados como vetores*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*objetivos para aplicação do princípio da insignificância.*

*Denota-se que não há potencialidade ofensiva na conduta do embargante ou periculosidade social da ação, mormente porque o furto não causou nenhum abalo à vítima ou à ordem social, posto que o bem, uma bicicleta avaliada em RS 200,00 (duzentos reais) - f. 14 - foi restituída à vítima -f. 16, 26.*

*O Ministro Gilmar Mendes, do STF, relator do HC 104070 consignou que "insta asseverar, ainda que, para se chegar á tipicidade material, há que se pôr em prática juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado. A análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do Direito Penal."*

*[...]*

*Ademais, ainda que o embargante seja reincidente, ante o cometimento de um porte de arma de fogo anterior (f. 52), não há impedimento para a aplicação do princípio da insignificância, pois os critérios que o orientam dizem respeito tão somente ao desvalor do resultado e desvalor da ação em apreço.*

*[...]*

*Com efeito, o direito penal moderno deve intervir somente nos casos em que a conduta do agente ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade de perturbações jurídicas leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de lesividade social que ocasionem, como no caso em exame.*

*Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes, a fim de aplicar o princípio da insignificância e absolver Alexandre Arevalos do crime de receptação, com fulcro do art. 386, inciso III, do Código de Processo penal. (fls. 200/203)*

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça Estadual posicionou-se em dissonância com a moderna jurisprudência deste Superior Tribunal, que entende ser incabível a aplicação do Princípio da Insignificância



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando constatada a reincidência do acusado.

Com efeito, este Sodalício, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, no exame do caso concreto, resta evidenciada a a ínfima lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

Isso se dá porque toda intervenção estatal deverá ocorrer com a estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, sobretudo dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Nessa linha, a aplicação do princípio da insignificância - ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela - reflete entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

*O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.*

*A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. [...]*

*Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante;*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade".*

*Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).*

A orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria mostra-se no sentido de que a verificação da lesividade mínima da conduta deve considerar os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e, por fim, d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando, outrossim, que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, ante o desvalor do resultado produzido, não evidenciem prejuízo relevante, seja ao titular do bem tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Nesse sentido, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE.**

*1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reincidência do Paciente.*

*3. Ordem denegada. (HC 113538, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28-8-2012, PUBLIC 28-9-2012)*

Logo, observa-se que a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas consequências jurídicas e sociais.

Nesse sentido, verifica-se que, realmente, o aresto recorrido está em dissonância, quanto ao tema, com o posicionamento deste Superior Tribunal, o qual releva, para além dos requisitos objetivos, o aspecto subjetivo, consubstanciado, sobretudo, na verificação da reiteração criminosa do agente, situação que, caso seja reconhecida, impede a incidência do citado postulado, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

Com essa mesma orientação, os seguintes julgados:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155, CAPUT, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

***1. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, inviabilizando, dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância.***

*2. A ausência do devido cotejo analítico, ante a não demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, inviabiliza o exame do apontado dissídio jurisprudencial.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 495.117/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*

***1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19.4.2004).*

**2. A conduta perpetrada pelo réu, reincidente - subtração de um celular, avaliado em R\$ 200,00 (fl. 22) - não se revela como de escassa ofensividade social e penal.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1320764/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014)

Desta forma, deve ser mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para restaurar a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0083038-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 498.879 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001343-30.2010.8.12.0015/50002    0001343302010812001550002    13433020108120015  
50000    50001

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : ALEXANDRE AREVALOS  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE AREVALOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.